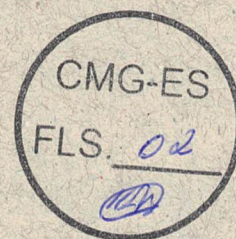




Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 03 / 07 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário, 1/3 de Férias e diárias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria, e dá outras providências.

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 17 / 07 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, usando de suas atribuições legal e baseada no Regimento Interna da Casa, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Emenda a LOM, Art. 29, I.

Art. 1º Fica criado os seguintes artigos na Lei Orgânica do Município de Guaçuí:

"Artigo 25-A. São assegurados aos Vereadores do Município de Guaçuí:

I - 13º (décimo terceiro) salário.

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

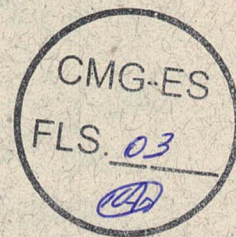
III – revisão geral anual dos seus subsídios, nos termos da Constituição Federal. ”

IV – diárias.

"Artigo 97-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

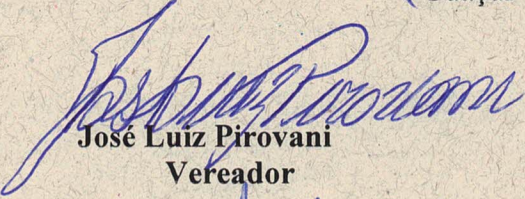
§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:


I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

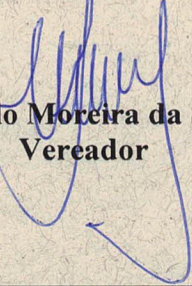
§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

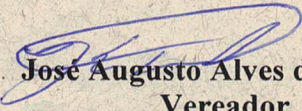
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

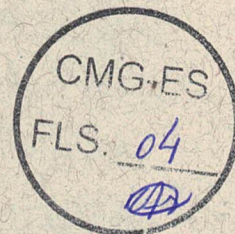
Guaçuí – ES, 12 de junho de 2017.


José Luiz Pirovani
Vereador


Paulo Henrique Couzi Rosa
Vereador


Ângelo Moreira da Silva
Vereador


José Augusto Alves de Paula
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017

José Carlos Pereira Leal
Vereador

Valmir Santiago
Vereador

Marcos José Rodrigues
Vereador

Mirian Soroldoni Carvalho
Vereadora

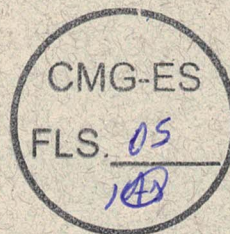
Wanderley de Moraes Faria
Vereador

Wullisses Augusto Moreira Fermiano
Vereador

Laudelino Alves Graciano Neto
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 68/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 650.898. ORÇAMENTO IMPOSITIVO."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2017 oriundo do Poder Legislativo que trata de Acrescentar o artigo 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de férias e tornar obrigatória a execução de programação orçamentária.

2. PARECER:

A remuneração de agentes políticos deve ser feita unicamente por subsídios, nos termos do Art. 39, §4º da CF/88. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 650.898, fixou entendimento em 01/02/2017 de que referido artigo não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Da mesma forma os subsídios dos agentes políticos, somente se legitimam através de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da CF/88.

Assim em relação ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, muito embora a Câmara de Vereadores do Município de Guaçuí-ES já possa prever tais direitos na LOM, a efetivação do mesmo direito só se dará após a sua fixação em Resolução própria dessa Casa de Leis.

De igual maneira é o orçamento impositivo. Neste caso, a Emenda Constitucional 86/2015, a denominada Emenda do "orçamento impositivo" alterou a sistemática dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, conferindo legalidade a emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, tornando obrigatória a sua execução.

Entretanto, o nosso Estado Membro (Espírito Santo), ainda não introduziu as regras, a respeito do orçamento, na Constituição Estadual. Contudo o Município tem competência legislativa para assuntos de interesse local e ainda pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do Art. 30, I e II da CF/88.

Em suma, cabe concluir pela viabilidade da adoção do orçamento impositivo na âmbito do Município em que funciona a Câmara Municipal.

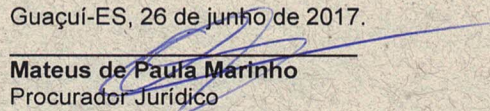
Assim, em relação ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, muito embora a Câmara de Vereadores do Município de Guaçuí-ES já possa prever tais direitos na LOM, a efetivação do mesmo direito só se dará após a sua fixação em Resolução própria dessa Casa de Leis. **Já em relação ao orçamento impositivo sua viabilidade é suplementar nos termos da CF/88. S.M.J**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela análise do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 26 de junho de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 - “Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de férias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências”:

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2017, de autoria de Todos os Vereadores, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 26 de junho de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____


- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____


- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2017

Acrescenta o art. 25-A e 97-A, na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, com fim de assegurar aos Vereadores 13º salário e 1/3 de Férias e tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, aprovou e ele promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado os seguintes artigos na Lei Orgânica do Município de Guaçuí:

"Artigo 25-A. São assegurados aos Vereadores do Município de Guaçuí:

I – 13º (décimo terceiro) salário.

II - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,

III – revisão geral anual dos seus subsídios, nos termos da Constituição Federal.”

"Artigo 97-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 20 de julho de 2017.

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente Câmara Municipal de Guaçuí